

PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº IN00026/2026

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE 01 (UM) SHOW ARTÍSTICO DE CAMYLA MELO, EM VIA PÚBLICA, NO DIA 01 DE AGOSTO DE 2026, COM DURAÇÃO MÍNIMA DE 01H30MIN (UMA HORA E TRINTA MINUTOS), INTEGRANDO A PROGRAMAÇÃO DO TRADICIONAL 36º SÃO PEDRO DE ASSUNÇÃO - PB.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 260710IN00026

EMENTA: Inexigibilidade de licitação. Contratação de show artístico. Cantora Camyla Melo. Art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Necessidade de comprovação mais robusta da consagração da artista pela crítica especializada ou pela opinião pública. Contratação formalizada com pessoa jurídica da qual a artista é sócia minoritária, administrada por terceiro, sem instrumento formal de exclusividade de representação nos termos do art. 74, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Justificativa de preço amparada em notas fiscais de contratações anteriores de valor idêntico ao ora proposto. Minuta contratual com campos em branco e cláusula de foro a confirmar. Manifestação favorável, condicionada ao saneamento das ressalvas indicadas.

I. RELATÓRIO

A Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte, Eventos e Lazer do Município de Assunção - PB, por meio da Secretária Danielma das Neves Lino de Oliveira, solicitou, em 09 de julho de 2026, a abertura de procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação, destinado à prestação de serviços na realização de 1 (um) show artístico da cantora Camyla Melo, em via pública, no dia 01 de agosto de 2026, com duração mínima de 1h30min (uma hora e trinta minutos), integrando a programação do tradicional 36º São Pedro de Assunção - PB. O valor total estimado da contratação é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



O procedimento foi autuado sob o Processo Administrativo nº 260710IN00026 e protocolado, em 10 de julho de 2026, como Inexigibilidade nº IN00026/2026, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. A pretensa contratada é a pessoa jurídica Camyla Mello Shows Ltda, inscrita no CNPJ nº 59.614.506/0001-33, com sede no Município de Parnamirim - RN, tendo como sócia a artista Ana Camyla de Melo Silva, conhecida artisticamente como Camyla Melo.

Os autos foram encaminhados a esta assessoria jurídica para controle prévio de legalidade, estando instruídos com os seguintes documentos: Solicitação e Justificativa da Contratação; Justificativa para a Estimativa de Quantitativo; Justificativa da Padronização e do Catálogo Eletrônico; Documento de Formalização da Demanda (DFD); Estudo Técnico Preliminar (ETP), elaborado pela Agente de Contratação Marizete de Jesus Silva e aprovado pelo Prefeito Municipal Wagner Felipe de Oliveira Vilar; Termo de Referência (TR), igualmente aprovado pelo Prefeito Municipal; Orçamento Estimado e Quadro Demonstrativo de Preços, com base em notas fiscais de contratações anteriores da mesma contratada; Declaração de Disponibilidade Orçamentária, subscrita pelo Secretário de Finanças e Tesouro Luiz Waldvogel de Oliveira Santos Junior; Despacho de Autorização e Termo de Autuação; Exposição de Motivos nº IN00026/2026; documentação societária e fiscal da contratada; três Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas de contratações anteriores realizadas pela mesma artista junto a outros municípios; Proposta Comercial; e Minuta de Contrato.

A dotação orçamentária indicada é a seguinte: Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte, Eventos e Lazer (unidade 2120), ação 13.392.0400.2174 (Manutenção das Festividades Comemorativas Oficiais e Eventos Populares), elemento de despesa 3.3.90.39.00.00 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), fonte 500 (Recursos Não Vinculados de Impostos). O presente parecer tem por data-base de análise documental o dia 15 de julho de 2026, devendo a Administração observar, antes da assinatura do contrato, a atualização de eventuais documentos cuja validade se aproxime do vencimento, conforme apontado na fundamentação a seguir.

É o relatório. Passo a emitir o parecer.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Finalidade e Abrangência do Controle Prévio de Legalidade

O presente parecer jurídico tem por finalidade o exercício do controle prévio de legalidade sobre o Processo Administrativo nº 260710IN00026, referente à Inexigibilidade de Licitação nº IN00026/2026, em cumprimento à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao Decreto nº 12.807, de 26 de março de 2025, e à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. A



análise desenvolvida é estritamente jurídica e não alcança aspectos de conveniência, oportunidade administrativa ou de natureza técnica e artística relativos ao objeto contratado.

O exame abrange a regularidade da fase preparatória e do planejamento da contratação, a completude e a regularidade formal dos documentos de instrução, a adequação do enquadramento legal invocado ao objeto pretendido, a conformidade da minuta contratual com a legislação de regência e a identificação de pontos que demandam correção ou complementação antes da ratificação do ato.

A avaliação da qualidade artística da cantora Camyla Melo, da pertinência de sua contratação para o 36º São Pedro de Assunção e de aspectos operacionais do evento é atribuição exclusiva da Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte, Eventos e Lazer e da autoridade superior, não competindo a esta assessoria substituir o juízo de conveniência da Administração.

2.2. Planejamento da Contratação

A fase preparatória da contratação em análise deve compatibilizar-se com as exigências do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

A compatibilidade com as leis orçamentárias está formalmente comprovada pela Declaração de Disponibilidade Orçamentária firmada pelo Secretário de Finanças e Tesouro, que indica dotação específica vinculada à Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte, Eventos e Lazer, replicada de forma coerente no ETP, no TR e na minuta contratual.

Registra-se, contudo, que a justificativa da contratação é reproduzida de forma praticamente idêntica na Solicitação, no DFD, no ETP e no TR, sempre com a fórmula genérica de que o show é "considerada oportuna e imprescindível, bem como relevante medida de interesse público". Nenhum dos documentos apresenta dados concretos sobre o histórico do evento São Pedro de Assunção, o público esperado ou os critérios de escolha da atração dentro da programação. O ponto não invalida o processo, mas fragiliza a instrução e é tratado como recomendação de aprimoramento.



Não há, ainda, referência expressa ao Plano de Contratações Anual (PCA) do Município para o exercício de 2026 nos documentos de instrução, apenas menção genérica à compatibilidade com "ferramentas de planejamento aprovadas". Recomenda-se que os autos sejam complementados com a indicação do item correspondente do PCA.

2.3. Estudo Técnico Preliminar

O Estudo Técnico Preliminar foi elaborado pela Agente de Contratação Marizete de Jesus Silva e aprovado pelo Prefeito Municipal no mesmo dia de sua elaboração, 09 de julho de 2026, nos termos do conceito estabelecido no art. 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021:

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

O ETP contempla os elementos formais exigidos: necessidade da contratação, alinhamento aos planos da Administração, levantamento de mercado, estimativa de preços, análise de risco e conclusão pela viabilidade. Os elementos estruturais mínimos previstos na legislação estão presentes no documento.

Observa-se, todavia, que a aprovação do ETP pelo Prefeito Municipal ocorreu na mesma data de sua elaboração pela Agente de Contratação, o que é compatível com a celeridade exigida por um evento com data já fixada, mas reforça a recomendação de que a análise técnica preliminar, em contratações futuras, seja formalizada com antecedência maior em relação à data do evento pretendido.

2.4. Análise de Riscos

O item 14 do ETP declara não terem sido identificados riscos substanciais além dos comuns a toda contratação semelhante, tais como inexecução total ou parcial do ajuste e caso fortuito ou força maior, remetendo o tratamento desses riscos às sanções administrativas genéricas previstas na legislação.

Para contratação de show artístico em via pública, com banda de 17 (dezessete) integrantes entre músicos e técnicos, esse tratamento é insuficiente sob a ótica do planejamento. Mereceriam registro específico, entre outros, os riscos de não comparecimento ou atraso da artista, de intercorrências climáticas ou de segurança pública que comprometam a realização do



evento na data fixada, e de inadimplemento de obrigações fiscais e trabalhistas pela contratada durante a execução.

A omissão não invalida o processo, pois o item de análise de riscos consta formalmente da estrutura do ETP, mas recomenda-se que, em contratações futuras de natureza semelhante, o Município adote mapa de riscos específico para eventos públicos, com identificação de probabilidade, impacto e medida de mitigação para cada risco mapeado, em atenção ao art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021.

2.5. Natureza do Objeto e Adequação do Enquadramento Legal

O objeto da presente contratação é a prestação de serviço artístico musical pela cantora Camyla Melo, mediante apresentação com duração mínima de 1h30min, em via pública, no Município de Assunção/PB, integrando o 36º São Pedro de Assunção. A prestação de serviços artísticos é atividade em que a competição é, por natureza, inviável, pois cada artista possui características pessoais e público próprio que o tornam insubstituível por outro.

O art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente essa hipótese de inviabilidade de competição:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

O enquadramento invocado é, em tese, adequado ao objeto contratado. Sua adequação definitiva, contudo, depende da comprovação cumulativa de dois requisitos legais: a consagração da artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, e a legitimidade da pessoa jurídica contratada para representá-la, seja por se tratar da própria artista, seja por configurar empresário exclusivo nos termos do § 2º do mesmo artigo. Esses dois requisitos são examinados nos subtópicos seguintes e constituem o núcleo das ressalvas deste parecer.

2.6. Consagração da Artista



A consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública é requisito legal expresso e deve ser demonstrada por elementos objetivos constantes do processo, e não presumida a partir da mera atuação profissional do artista.

No caso concreto, o material juntado para comprovar a notoriedade da cantora Camyla Melo é composto por trecho de texto extraído de site institucional, com diversas falhas de digitação que comprometem sua legibilidade, e por links para notícias veiculadas em portais de prefeituras municipais e sites de forró regional, sem registro de cobertura por veículo de comunicação de expressão estadual ou nacional, dados de público, prêmios ou indicadores de audiência e streaming.

Verifica-se, ainda, que a atuação da artista em carreira solo é recente: a pessoa jurídica Camyla Mello Shows Ltda foi constituída em 19 de fevereiro de 2025, e o material institucional informa retorno da cantora aos palcos em janeiro de 2025 após período de pausa, com lançamento de CD próprio no mesmo período. Esses elementos, por si sós, não afastam a possibilidade de consagração regional, mas não a demonstram com o grau de objetividade normalmente exigido pelos órgãos de controle para caracterizar a inviabilidade de competição.

O ponto constitui ressalva condicionante deste parecer. Recomenda-se que a Secretaria de Cultura complemente os autos, antes da ratificação do ato, com material comprobatório adicional e mais robusto da consagração da artista, tal como reportagens de veículos de comunicação de maior expressão regional ou nacional, histórico de apresentações realizadas, dados de público em eventos anteriores ou indicadores de audiência em plataformas digitais.

2.7. Legitimidade da Contratada e Representação da Artista

O art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 admite a contratação direta do profissional artístico ou a contratação por meio de empresário exclusivo. No caso concreto, a contratada é a pessoa jurídica Camyla Mello Shows Ltda, da qual a artista Ana Camyla de Melo Silva é sócia com participação minoritária de 30% (trinta por cento) das cotas sociais, conforme a Alteração Contratual nº 1, registrada em 22 de julho de 2025. A administração da sociedade é exercida pelo sócio Fábio Leonardo Nobrega Farias, detentor de 35% (trinta e cinco por cento) das cotas, que também assina a proposta comercial em nome da empresa.

Essa estrutura societária difere da hipótese em que o artista é sócio único e administrador exclusivo da pessoa jurídica contratada, situação em que a contratação da empresa se equivale, em termos substantivos, à contratação direta do próprio artista. No presente caso, havendo outros sócios com participação majoritária e administração exercida por terceiro, a contratação se amolda com maior propriedade à hipótese de representação por empresário exclusivo, prevista na segunda parte do art. 74, inciso II.



Para essa hipótese, o § 2º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 exige instrumento formal de exclusividade:

§ 2º Para fins do inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de representação restrita a evento ou local específico.

Os autos não contêm contrato, declaração ou carta de exclusividade firmada entre a artista Ana Camyla de Melo Silva e a empresa Camyla Mello Shows Ltda que atenda aos requisitos do § 2º do art. 74. O contrato social e sua alteração comprovam a relação societária, mas não substituem o instrumento específico de representação exigido pela norma. O ponto constitui ressalva condicionante, recomendando-se a juntada de declaração ou instrumento de exclusividade, com abrangência territorial definida e caráter permanente e contínuo, antes da ratificação do ato.

2.8. Justificativa do Preço e Compatibilidade com o Mercado

A verificação da compatibilidade do preço proposto com os valores praticados no mercado é exigência aplicável inclusive às contratações diretas por inexigibilidade, essencial para afastar indício de sobrepreço, nos termos do art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza, nessa hipótese, a comprovação por meio de notas fiscais de contratações semelhantes emitidas nos 12 (doze) meses anteriores.

A instrução apresenta 3 (três) Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas de contratações anteriores da mesma artista: Município de João Câmara/RN (14 de junho de 2026), Município de Junco do Seridó/PB (29 de junho de 2026) e Município de Ruy Barbosa/RN (06 de julho de 2026), todas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), idêntico ao ora proposto para o Município de Assunção.

A coincidência integral de valores nas três referências, sem qualquer variação entre eventos e municípios distintos, não configura, por si só, indício de sobrepreço; ao contrário, é compatível com a prática de cachê padronizado, comum no mercado de shows artísticos regionais. Todavia, a ausência de qualquer elemento de comparação independente da própria contratada é fragilidade metodológica que reduz a robustez da pesquisa de preços perante eventual questionamento de órgão de controle externo.



Recomenda-se que, em contratações futuras de natureza semelhante, a pesquisa de preços seja complementada com parâmetros de fontes independentes da contratada, tais como o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ou contratações de outros artistas de porte comparável, conferindo maior solidez à justificativa de preço.

2.9. Regularidade Fiscal, Trabalhista e Documentação da Contratada

A documentação de regularidade da contratada foi analisada tomando-se como data-base 15 de julho de 2026, conforme determinado para a elaboração deste parecer. Nessa data, todas as certidões juntadas aos autos encontram-se formalmente válidas, mas parte delas expira antes da data do evento, fixada para 01 de agosto de 2026, circunstância que compromete a regularidade da contratada no momento provável da assinatura do contrato e da execução do objeto.

A Certidão Conjunta Negativa de Débitos Estaduais do Rio Grande do Norte, emitida em 23 de junho de 2026, tem validade até 22 de julho de 2026, expirando 10 (dez) dias antes do evento. A Certidão Estadual de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, com validade de 30 (trinta) dias contados de 23 de junho de 2026, expira em 23 de julho de 2026, igualmente antes do evento. O Certificado de Regularidade do FGTS tem validade até 01 de agosto de 2026, coincidindo exatamente com a data da apresentação, sem qualquer margem de segurança.

A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 09 de dezembro de 2026, registra a existência de débitos com exigibilidade suspensa ou não vencidos, o que, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, produz os mesmos efeitos da certidão negativa, mas merece registro expresso no parecer. A Certidão Negativa de Débitos Municipais de Parnamirim/RN, válida até aproximadamente 1º de setembro de 2026, e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida até 21 de setembro de 2026, cobrem adequadamente o período de execução contratual.

Registra-se, ainda, que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ da contratada indica "situação especial", com motivo suprimido no próprio documento, sem esclarecimento nos autos analisados. O ponto, embora não configure necessariamente irregularidade, deve ser esclarecido pela Administração antes da contratação.

O conjunto dessas observações constitui ressalva condicionante. Recomenda-se que a Administração exija da contratada, antes da assinatura do contrato, a atualização de todas as certidões cuja validade se encerre antes da data de assinatura ou da execução do objeto, bem como esclarecimento sobre a situação cadastral especial do CNPJ.

2.10. Análise da Minuta Contratual



A minuta contratual contempla as cláusulas essenciais da contratação: fundamentos legais, objeto, valor, reajustamento pelo IPCA-IBGE, dotação orçamentária, forma de pagamento, prazos e vigência, obrigações das partes, alteração e extinção, recebimento do objeto, penalidades, compensação financeira, obrigações relativas à LGPD e foro.

Identificam-se, contudo, pontos que demandam ajuste antes da assinatura. Os campos relativos à qualificação completa da contratada, ao valor por extenso e à data de assinatura permanecem em branco, o que é esperado nesta fase de minuta, mas deve ser integralmente preenchido antes da formalização do ajuste.

A Cláusula Décima Quinta elege o Foro da Comarca de Taperoá para dirimir questões contratuais. Não há nos autos elemento que confirme se essa é, de fato, a comarca correspondente ao domicílio do Município de Assunção/PB, razão pela qual se recomenda a confirmação dessa informação antes da assinatura do contrato.

A Cláusula Nona, item "l", da minuta condiciona a execução do show ao encerramento até as 4h (quatro horas da manhã) por determinação do Comando de Polícia, disposição que aparenta ter sido reproduzida de minuta utilizada em outro processo ou evento de maior porte, sem verificação expressa de sua pertinência ao evento em exame. Recomenda-se confirmar a aplicabilidade dessa cláusula ao caso concreto antes de sua manutenção na versão final.

Identifica-se, ainda, erro material na Cláusula Nona, item "k", que prevê a devolução de valores "à CONTRATADA" em caso de não realização do evento por motivo de força maior, quando, pela lógica da disposição, a devolução deveria ser prevista em favor do CONTRATANTE. Recomenda-se a correção redacional antes da assinatura.

2.11. Tratamento Diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

O Termo de Referência, item 4.1, informa que os benefícios dos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006 foram afastados com fundamento na hipótese do art. 49, inciso IV, do mesmo diploma, por se tratar de licitação inexigível.

A Lei Complementar nº 123/2006 e o art. 4º da Lei nº 14.133/2021 asseguram tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte nos procedimentos que pressupõem competição entre fornecedores. Na inexigibilidade de licitação, a competição é afastada pela própria natureza do objeto, o que torna inaplicável, e não omissa, a incidência das normas de favorecimento.

O afastamento dos benefícios está, portanto, tecnicamente correto. Recomenda-se apenas que a exata redação do art. 49, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006 seja confirmada



junto a esta assessoria antes de sua eventual transcrição em versões futuras deste parecer ou em outras peças do processo, em atenção ao rigor exigido para citação de dispositivos legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este assessor jurídico manifesta-se FAVORAVELMENTE à realização da contratação direta por inexigibilidade de licitação, objeto do Processo Administrativo nº 260710IN00026 (Inexigibilidade nº IN00026/2026), para a contratação do show artístico da cantora Camyla Melo junto à empresa Camyla Mello Shows Ltda (CNPJ nº 59.614.506/0001-33), no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, condicionada ao saneamento das ressalvas a seguir indicadas.

A primeira ressalva, de caráter condicionante, refere-se à necessidade de complementação do material comprobatório da consagração da cantora Camyla Melo pela crítica especializada ou pela opinião pública, nos termos do item 2.6 deste parecer, mediante juntada de elementos objetivos adicionais que reforcem a instrução antes da ratificação do ato.

A segunda ressalva, igualmente condicionante, refere-se à ausência de instrumento formal de exclusividade de representação entre a artista e a empresa contratada, nos termos do art. 74, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, conforme examinado no item 2.7, devendo ser juntada declaração ou contrato de exclusividade antes da ratificação.

A terceira ressalva, condicionante quanto à assinatura do contrato, refere-se à atualização das certidões de regularidade fiscal e trabalhista da contratada, notadamente a certidão estadual do Rio Grande do Norte, a certidão de falência e recuperação judicial do TJRN e o Certificado de Regularidade do FGTS, cuja validade se encerra antes ou exatamente na data do evento, conforme examinado no item 2.9, além do esclarecimento sobre a situação cadastral especial do CNPJ da contratada.

Sanadas as ressalvas ora indicadas e observadas as demais recomendações constantes do item IV deste parecer, o processo estará em condições de prosseguir para a ratificação pela autoridade superior e para a publicação do extrato do ato de inexigibilidade no Portal Nacional de Contratações Públicas, como condição de eficácia da contratação.

IV. RECOMENDAÇÕES

A título de maior segurança jurídica para a contratação, recomenda-se à Administração Municipal:



1. Complementação da comprovação de consagração artística (condição de validade): juntar aos autos, antes da ratificação, material comprobatório adicional da consagração da cantora Camyla Melo pela crítica especializada ou pela opinião pública, tal como reportagens de veículos de maior expressão regional ou nacional, histórico de apresentações e dados de público ou de audiência.
2. Juntada de instrumento de exclusividade (condição de validade): providenciar declaração, contrato ou carta de exclusividade de representação entre a artista Ana Camyla de Melo Silva e a empresa Camyla Mello Shows Ltda, com abrangência territorial definida e caráter permanente e contínuo, nos termos do art. 74, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, antes da ratificação do ato.
3. Atualização das certidões da contratada (condição de assinatura): exigir da contratada, antes da assinatura do contrato, a atualização da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Estaduais do Rio Grande do Norte, da Certidão Estadual de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial do TJRN e do Certificado de Regularidade do FGTS, assegurando validade que cubra a data do evento e da execução contratual.
4. Esclarecimento da situação cadastral do CNPJ: solicitar à contratada esclarecimento e comprovação sobre o motivo da "situação especial" registrada em seu Comprovante de Inscrição no CNPJ, juntando aos autos documento atualizado antes da assinatura.
5. Preenchimento completo da minuta contratual: completar todos os campos em aberto da minuta (qualificação da contratada, valor por extenso e data) antes de sua assinatura.
6. Confirmação da cláusula de foro: confirmar se a Comarca de Taperoá corresponde ao foro adequado ao domicílio do Município de Assunção/PB, ajustando a Cláusula Décima Quinta da minuta contratual, se necessário.
7. Revisão da Cláusula Nona: confirmar a pertinência, ao caso concreto, da disposição do item "l" sobre horário de encerramento fixado pelo Comando de Polícia, e corrigir o erro material do item "k", que prevê devolução de valores "à CONTRATADA" quando deveria prever devolução "ao CONTRATANTE".
8. Designação de gestor e fiscal do contrato: designar formalmente, mediante portaria, antes da assinatura do contrato, os servidores responsáveis pela gestão e pela fiscalização da execução contratual, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021.
9. Ratificação e publicação: após o saneamento das ressalvas indicadas, proceder à ratificação do ato de inexigibilidade pelo Prefeito Municipal e à publicação do extrato no Portal



Nacional de Contratações Públicas (PNCP), como condição de eficácia da contratação, nos termos dos arts. 72 e 94 da Lei nº 14.133/2021.

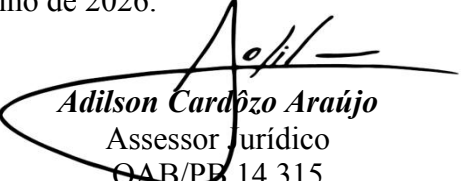
10. Ampliação da metodologia de pesquisa de preços em contratações futuras: em contratações futuras de natureza semelhante, ampliar a pesquisa de preços com parâmetros de fontes independentes da contratada.

11. Elaboração de mapa de riscos específico: em contratações futuras de eventos públicos, elaborar mapa de riscos específico, com identificação, avaliação e medidas de mitigação, em atenção ao art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021.

12. Confirmação de dispositivo legal citado: confirmar junto a esta assessoria, antes de eventual nova utilização, a redação exata do art. 49, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006, cuja transcrição integral não constou deste parecer por ausência de certeza absoluta quanto ao teor vigente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Assunção - PB, 15 de julho de 2026.


Adilson Cardôzo Araújo
Assessor Jurídico
OAB/PB 14.315

